



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

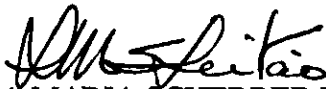
PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
RECURSO Nº. : 53.442
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1983 a 1985
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ CONCENTINO
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320

IRPF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Deve ser conhecido por força de decisão judicial embora ausente a hipótese na legislação pertinente.

Não identificado no julgado qualquer vício, ilegalidade ou omissão é de se indeferir a reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO LUIZ CONCENTINO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONHECER** do pedido de reconsideração por força de decisão judicial, para, no mérito, **INDEFERI-LO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320
RECURSO Nº. : 53.442
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ CONCENTINO

RELATÓRIO

A Notificação de fls. 106/109 expedida contra o contribuinte **ANTÔNIO LUIZ CONCENTINO** - CPF nº 020.691.990-53, jurisdicionado à DRF de Santa Maria (RS), aborda a seguinte matéria tributária:

“Lançamento de Ofício, por declaração inexata, na forma dos artigos 676/678 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inclusão na cédula “H” das importâncias de Cr\$ 1.678.147,00, Cr\$ 38.832.150,00 e Cr\$ 132.010.844,00, correspondente aos Acréscimos Patrimoniais verificado em suas declarações de rendimentos - IRPF - nos exercícios de 1983 a 1985, anos-base 1982 a 1984, respectivamente, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, constituindo infração aos artigos 1º, 20 e 39-III do RIR-80.”

Inconformado com o lançamento, traz o processo sua impugnação às fls. 115/122, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“I - Exercício de 1983, ano-base de 1982:

a) O automóvel Monza, modelo 1982, foi adquirido por Cr\$ 1.989.000,00 ao invés de Cr\$ 2.700.000,00, conforme Nota Fiscal nº 1446 de Nicola Veículos Ltda.;

b) O valor da dívida junto ao Banco Sulbrasileiro S.A., é Cr\$ 850.000,00 conforme Cédula Rural Pignoratícia, as demais dívidas são verdadeiras, mas não foi possível conseguir sua documentação em tempo hábil;

c) Variação Patrimonial a descoberto do exercício: Cr\$ 10.504.016,00 - Cr\$ 10.386.895,00 = Cr\$ 117.121,00;

II - Exercício de 1984, ano-base de 1983:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320

a) Foram vendidos no ano-base os seguintes bens: um caminhão Ford F-11.000, ano 1981, adquirido por Cr\$ 1.650.000,00 e vendido por Cr\$ 4.500.000,00, em 28/09/83; uma camioneta Ford F-1.000, ano 1983, adquirida por Cr\$ 4.000.000 e vendida por Cr\$ 7.000.000, em 31/08/83, conforme recibos em anexo.

O automóvel Monza, ano 1982, adquirido por Cr\$ 1.989.000, também foi vendido no ano-base, mas não há comprovante;

b) Não foram lançados os rendimentos originários da atividade agrícola, no valor de Cr\$ 23.291.416,00 referente a venda de 1008 sacas de soja, a importância de Cr\$ 1.304.457,29 referente à safra de lá e a venda de gado de corte, no valor de Cr\$ 3.893.995,00;

c) As dívidas de Cr\$ 4.542.365,00 e Cr\$ 4.722.833,00, respectivamente, junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal referem-se a financiamentos agropecuários e para a construção de imóvel;

d) Não houve variação patrimonial a descoberto no exercício;

III - Exercício de 1985, ano-base de 1984:

a) Em anexo, os comprovantes das receitas da atividade agrícola relativos a 2375 sacas de soja, no valor de Cr\$ 135.829.530,00, mais a importância de Cr\$ 3.660.873,00 referente à safra de lá, valores estes, não lançados na cédula "G";

b) Acrescenta-se aos Rendimentos não tributáveis, a importância de Cr\$ 3.376.000,00 referente a venda de 21 ha, em 17/09/84;

c) Foram excluídos da Declaração de Bens, a Automotriz Klass Mercator e a Semeadeira Adubadeira Sem Rival, por terem sido vendidas no ano-base, embora não haja documentação comprobatória;

d) Não houve variação patrimonial a descoberto no exercício;

IV - Diante dos fatos e provas apresentados requer a insubsistência de parte do lançamento concordando com o acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1983, no valor de Cr\$ 117.121,00 e com os impostos nos valores de Cr\$ 1.625.578,00 e Cr\$ 685.990,00 respectivamente, relativos aos exercícios de 1984 e 1985."

Informação fiscal às fls. 212 propondo a redução do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320

Decisão singular às fls. 220/227 entendendo parcialmente procedente a exigência, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA

O aumento do patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, os rendimentos não tributáveis ou os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base está sujeito à tributação do imposto de renda, classificando-se na cédula “H”, da declaração. Não comprovadas, através de documentação hábil, a totalidade das transações que o interessado alega ter realizado, nos respectivos anos-base.

Receitas da atividade rural: retificação dos valores lastreada em documentação comprobatória e alocadas aos respectivos exercícios correspondentes ao ano-base em que as mesmas foram recebidas ou colocadas à disposição do declarante.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.”

Ciente dessa decisão em 11/01/89 protocola o interessado em 09/02/89 tempestivo recurso voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes.

Na sessão realizada em 15/05/89 o julgamento foi convertido em diligência conforme Resolução nº 104-1.166.

Atendendo à Resolução citada veio informação às fls. 249/251.

Às fls. 255/256 o contribuinte pede prorrogação de prazo para manifestar-se em relação à diligência realizada, o que foi indeferido às fls. 258 por falta de previsão legal.

Não obstante o recorrente vem aos autos através da petição de fls. 259/260 fazendo alegações e requerendo a juntada dos documentos de fls. 261/262.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320

Em sessão de 16/10/89 foi julgado o recurso voluntário, gerando o Acórdão nº 104-13.059 cuja conclusão foi pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor Cz\$ 2.511.000,00, em decisão assim ementada:

“CÉDULA H - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se nesta cédula quando não coberto pelos rendimentos declarados, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. No caso de receitas de atividade rural as mesmas devem ser consideradas tendo em vista a data que foram efetivamente recebidas ou colocadas à disposição do contribuinte, o qual não comprovou o recebimento antecipado das mesmas, conforme alegou em sua defesa.”

Não se conformando com a decisão colegiada interpõe o interessado às fls. 280/289 Pedido de Reconsideração, ao qual junta os documentos de fls. 290/314.

Às fls. 315 consta o seguinte despacho exarado pela DRF-Santa Maria:

“Embora não seja admitido pedido de reconsideração de julgamento aos Conselhos de Contribuintes conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº 75.445/75 e IN SRF nº 46/75, mas tendo em vista a existência do telegrama (19.09.89) de fls. 314, encaminhe-se o presente ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação.”

A presidência da Quarta Câmara do CCMF manifesta-se a respeito às fls. 316/317, desacolhendo a pretensão do contribuinte que tomou ciência do despacho em 05/03/90.

Às fls. 322 requer cópia dos documentos de fls. 315 a 321 com a finalidade de impetrar Mandado de Segurança, o que fez em 03/07/90 conforme se verifica às fls. 325.

Às fls. 336/339 acha-se o Termo de Inscrição de Dívida Ativa datado de 26/12/90.

Dando seguimento a Fazenda Nacional propôs a Execução Fiscal que foi julgada improcedente (fls. 444/448) sob o fundamento de que não se havia esgotado a via administrativa e, assim, o crédito tributário não poderia ser exigido nos termos do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320

Às fls. 361/364 consta sentença do T.R.F. 1ª Região assim ementada:

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.01.18040-DF
EMENTA**

Tributário. Conselho de Contribuintes. Pedido de reconsideração. Ilegitimidade de sua supressão, procedida pelo art. 2º do Decreto 75.445/75. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Desta forma, apesar do Pedido de Reconsideração não ter previsão no Regimento Interno desta Casa nem no Decreto nº 70.235/72, tal pedido deve ser conhecido em observância à Decisão Judicial já transitada em julgado.

Face a ausência de dispositivo na legislação administrativa, para examinar o pleito do contribuinte se faz necessário recorrer ao Código de Processo Civil que, simplesmente, não admite Pedido de Reconsideração em relação a sentenças ou julgados, mas somente contra decisões ou despachos interlocutórios.

Por outro lado o chamado “Pedido de Reconsideração” é um verdadeiro recurso vez que aborda todos os aspectos do Acórdão em relação ao mérito.

As razões alegadas no pedido estão fundamentadas na produção e juntada de novas provas.

A esse respeito o despacho de fls. 316/317, que ora adoto, enfrentou com muita clareza a questão, ‘verbis’:

“Para encaminhamento do processo ao Conselho, a autoridade administrativa reportou-se à existência do telegrama de fls. 314, fato referido pelo contribuinte à fls. 292. Entendo ser irrelevante a circunstância invocada, visto como não teve ela qualquer influência no julgamento do recurso. Vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320

Na decisão de primeiro grau, a autoridade já assinalava que, quanto à venda de um veículo automóvel e de máquinas agrícolas, o contribuinte não comprovara sua efetiva realização. No recurso voluntário, juntou documentos para comprovação dessas operações. Apreciando o recurso, o relator, Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM opinou pela baixa dos autos à repartição de origem a fim de que esses documentos fossem examinados (Resolução nº 104-1.166, de 15.05.89, fls. 238/247).

A autoridade preparadora pronunciou-se a fls. 249/252, acatando o valor referente à venda do automóvel e recusando o da venda da máquina agrícola, visto que o respectivo valor não foi recebido no mesmo ano-base (20.07.89).

Manifestando-se sobre a diligência, como lhe foi facultado (fls. 255/256), o contribuinte requereu acréscimo de prazo para fazê-lo, o que foi indeferido pela autoridade. Voltou, então, ao processo em 21.08.89 com a petição de fls. 259/260, solicitando que lhe fosse permitido juntar, posteriormente, outros comprovantes de suas alegações. Na oportunidade anexou declaração da Cooperativa Agrícola Tupanciretá Ltda. e cópias dos certificados de registro do automóvel vendido, comprovando transferência para o adquirente. Retornado ao Conselho, o recurso foi julgado em 16.10.89, como já mencionado.

Quanto ao telegrama está ele datado de 19.09.89 e foi recebido pela Câmara com conhecimento do relator. No seu arrazoado, diz o contribuinte que, embora esse telegrama tenha sido recebido antes do julgamento, nenhuma providência foi tomada para permitir-lhe a produção de provas. Essa afirmativa não se compadece com a realidade dos fatos. O telegrama, datado de 19 de setembro, foi recebido logo após. O julgamento, entretanto, só se realizou em 16 de outubro. Entre as duas datas, nada chegou à Câmara. Como se vê, o colegiado não agiu com precipitação. Lembre-se, por oportuno, que, desde a impugnação, o contribuinte apresentou alegações sem a juntada das provas documentais que dizia possuir, descumprindo, desde então, o preceito contido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Posteriormente, deixou de observar o disposto no § 1º do artigo 18 do regimento interno do Conselho que faculta aos contribuintes apresentar esclarecimentos ou documentos, enquanto o processo estiver com o relator.”

É de se esclarecer que tanto na esfera administrativa quanto na jurídica existem os prazos preclusivos e os recursos cabíveis.

A rigor observado no judiciário não ocorre no processo administrativo, notadamente no que se refere à produção de provas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320

O requerente teve amplo direito de defesa no espaço que medeou entre a Notificação de Lançamento (24/03/88) e o Acórdão questionado (16/10/89).

Portanto, não merece acolhida o alegado cerceamento de defesa se o contribuinte teve oportunidade de produzir e juntar as provas que entendesse pertinentes durante um prazo de 580 (quinhentos e oitenta dias) e não o fez.

Alega o contribuinte às fls. 283/284 do seu Pedido de Reconsideração, verbis:

“Ora, o contribuinte que dependia da produção de algumas provas para justificar a inexistência de acréscimo patrimonial continuou sua busca junto a estabelecimentos bancários e outras entidades, conseguiu, ainda antes do julgamento da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, documentos que reduziria substancialmente a parcela que lhe estava sendo atribuída como omissão de rendimentos, tendo destinado inclusive, ao Relator, Conselheiro Waldyr Pires de Amorim o seguinte telegrama:

URGENTE

EXMO. SR. DR.

WALTER PIRES DE AMORIM

DD. RELATOR CONSELHO FEDERAL DE CONTRIBUINTES MINISTÉRIO
DA FAZENDA

BRASÍLIA/DF(7000)

REF. PROCESSO 11060/000.268/88-22 INFORMAMOS ESTAR REMETENDO
VOSSENCIA DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS SUA EXCELENCIA.
ATENCIOSAMENTE ANTÔNIO LUIZ CONCENTINO.

Muito embora este telegrama tenha sido recebido antes do julgamento, nenhuma providência foi tomada pela Egrégia Câmara para permitir ao contribuinte a produção de novas provas, somente não carregadas para os autos “oportuno tempore” por depender de terceiros, sobretudo de estabelecimento bancário, conforme ficou esclarecido na impugnação e no recurso voluntário, cujas peças nos repartamos como se aqui estivessem escritas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

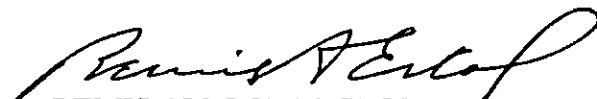
PROCESSO Nº. : 11060/000.268/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.320

De fato, causa estranheza tais afirmações, em primeiro lugar porque as Câmaras do Conselho não tem nenhuma providência a tomar no sentido de permitir a produção de provas, bastaria o contribuinte apresentá-las no protocolo do Conselho, e mais, se o requerente afirma que já as possuía em 19/09/90 porque não fez a juntada até o dia 16/10/89.

De qualquer forma, examinando o Acórdão questionado, não vislumbrei qualquer vício, ilegalidade, equívoco ou omissão que recomendassem o reparo pretendido pelo contribuinte, tendo a matéria sido analisada exaustivamente, com profundidade e acerto pelo Colegiado.

Nessa ordem de juízo meu voto é no sentido de CONHECER do Pedido de Reconsideração por força de decisão judicial, para, no mérito, INDEFERI-LO.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL